



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER N°005/2017- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 775, de 2012, que "dispõe sobre a instalação de sensores e válvulas de bloqueios de gás nos estabelecimentos e condições que especifica, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

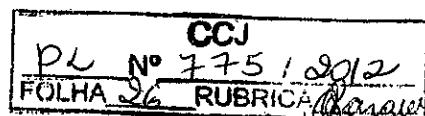
Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Professor Israel Batista

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de sensores e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em edifícios onde funcionem ou estejam instalados:

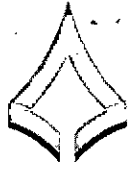
- I – estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- II – indústrias;
- III – estabelecimentos de ensino;
- IV – hotéis, motéis, pensões, albergues, restaurantes, lanchonetes e similares;
- V – academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa;
- VI – laboratórios, industriais, hospitalares e clínicos;
- VII – hospitais, postos e clínicas de saúde;
- VIII – residências ou condomínios residenciais com mais de três pavimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



A instalação será obrigatória ainda, a teor do disposto no §2º do art. 1º, em instalações de postos de abastecimentos de gás natural veicular – GNV e em estabelecimentos fechados para veículos movidos a GNV.

Em residências ou condomínios com até três pavimentos, a instalação será facultativa, ressalvadas alterações que suscitem a necessidade de instalação segundo determinação do órgão competente, em virtude de características peculiares do imóvel ou por razões de segurança.

Os dispositivos de segurança deverão estar aptos a detectar vazamentos de: gás liquefeito de petróleo - GLP, gás nafta ou gás natural encanado; gás amônia, óxido de etileno - ETO; hidrogênio, bem como quaisquer outros gases sujeitos à explosão ou à combustão.

O art. 4º traz uma definição do sistema sensor de válvula e bloqueio de escape. Por sua vez, o art. 5º determina que nos edifícios abastecidos com GLP, os sensores deverão ser instalados junto ao piso enquanto que as válvulas de bloqueio próximas ao botijão de gás, no caso de abastecimento individual, e junto ao ponto de fornecimento interno, no caso de abastecimento coletivo. Já na hipótese de uso de gás nafta ou natural encanado, o sensor deve ser instalado no teto e a válvula de bloqueio em cada ponto de fornecimento interno.

O descumprimento da lei sujeitará os infratores à multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seguem cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Em justificação, a autora alega que a proposta tem por objetivo garantir maior segurança física para os usuários de gás, bem como para todos os que ficam expostos às consequências de eventuais acidentes com o produto.

Relata o desastre ocorrido em 2011, na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que houve três vítimas fatais e outras dezessete feridas, devido à falta de prevenção e cuidados adequados com o uso do produto.

Ressalta que a forma mais correta de prevenir acidentes é por meio da detecção de vazamentos e imediata interrupção do fornecimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Defende a constitucionalidade do projeto, uma vez que entende tratar-se de matéria relativa à segurança e proteção dos usuários e não à comercialização e exploração de gás.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança – CSEG e à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, **que analisaram e aprovaram, sem emendas**, o projeto em seus aspectos de mérito (conveniência, oportunidade, necessidade e relevância).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da admissibilidade jurídica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

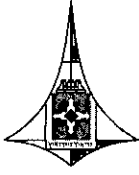
É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

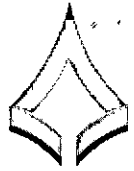
A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deverá ser admitida por esta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



cuida de tema relativo a normas preventivas, visando à “proteção e defesa da saúde”, bem como “posturas públicas, relativas à fiscalização de edificações e licenciamento de atividades”, de competência distrital nos termos do artigo 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, de fato compete ao Distrito Federal exercer inspeção e fiscalização de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, consoante disposto no art. 15, XXIII.

Do mesmo modo, a proposição não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 6º assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito social à segurança. Esse direito repercute na definição de normas de proteção coletiva, aplicáveis pelos municípios às posturas que visem a assegurar a proteção de usuários e moradores, seja por meio da fiscalização edilícia ou, ainda, por meio do licenciamento de atividades econômicas ou sem fins lucrativos.

Por outro lado, com o fim de conferir isonomia a todos os destinatários da norma e respeitando-se as diferenças relativas a porte de edificações e atividades, e ainda, visando ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação do projeto, propomos o substitutivo em anexo. Importante frisar que, conforme consta no site da Receita Federal do Brasil¹, a UFIR foi extinta por meio do art. 29, §3º da Medida Provisória nº 2.095-76/2001, convertendo-se seus valores em moeda nacional.

¹ Fonte: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 775, de 2012, com o Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROFESSOR REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator

CCJ
PL Nº 775 / 2012
FOLHA 30 RUBRICA *Israel Batista*